

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 392, de 2003, que *autoriza a criação do Programa de Apoio aos Pequenos e Médios Fornecedores de Cana-de-açúcar – PROAF – Cana-de-açúcar.*

RELATOR: Senador **RAIMUNDO COLOMBO**
RELATOR AD HOC: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 392, de 2003, de autoria do ilustre Senador RENAN CALHEIROS, que *autoriza a criação do Programa de Apoio aos Pequenos e Médios Fornecedores de Cana-de-açúcar – PROAF – Cana-de-açúcar.*

A mencionada proposição legislativa, em seu art. 1º, autoriza a criação do Programa de Apoio aos Pequenos e Médios Fornecedores de Cana-de-açúcar – PROAF – Cana-de-açúcar. O art. 2º estabelece os seguintes objetivos do Programa: assegurar inserção competitiva dos pequenos e médios fornecedores de cana-de-açúcar no mercado; ampliar o acesso dos pequenos e médios fornecedores de cana-de-açúcar aos mecanismos de crédito bancário; desenvolver alternativas de escoamento e armazenamento da produção; incentivar o associativismo; prestar assistência técnica especializada; instituir e ampliar o treinamento profissionalizante; melhorar as condições educacionais dos pequenos fornecedores e de seus dependentes.

O parágrafo único do art. 2º estatui que as instituições rurais de ensino profissionalizante e outras de assistência técnica especializada poderão firmar convênios com a União visando ao treinamento dos participantes do Programa.

O art. 3º estabelece que o Poder Executivo, por meio das agências oficiais de crédito, adotará política creditícia compatível com os objetivos do Programa, considerando aspectos de adimplência do mutuário, preservação do meio ambiente e vedações de financiamento a propriedades em que se verificou trabalho escravo ou infantil.

O art. 4º determina que o Conselho Monetário Nacional (CMN) regulará a Lei e, em seu parágrafo único, que o enquadramento do mutuário deverá levar em conta a renda bruta anual do pleiteante.

Por último, o art. 5º trata da cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas.

Com a aprovação do Requerimento nº 485, de 2005, determinou-se a oitiva Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), devido ao fato de o PLS tratar de assunto correlato à sua competência. A CRA aprovou parecer favorável, de autoria do Senador Aelton Freitas, com quatro emendas de redação.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), incumbe a esta Comissão, em decisão terminativa, a apreciação da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos constitucionais no que diz respeito à competência legislativa da União (art. 22 da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da Constituição Federal); e à iniciativa (art. 61, *caput*, da Carta Magna).

Relativamente à juridicidade, assevera-se, por uma parte, que o presente PLS não fere a ordem jurídica vigente, e, por outra, que há inovação na legislação por propor a criação de um novo programa para o setor agropecuário.

Os arts. 91, I, e 99, I do RISF que atribuem competência terminativa à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) estão atendidos, bem como todos os demais dispositivos regimentais. A proposição está, também, vazada na técnica legislativa ditada pelas Leis Complementares nºs 95, de 26 de fevereiro de 1998, e 107, de 26 de abril de 2001. Entretanto, a palavra cana-de-açúcar encontra-se grafada de forma incorreta no projeto, havendo necessidade de correção dessa grafia, bem como de ajustes na pontuação em alguns itens do PLS. Tais correções foram feitas por meio das emendas de redação aprovadas pela CRA.

O Programa garante abrangência e qualificação, podendo ser considerado uma relevante contribuição ao fomento da produção de cana-de-açúcar pelos pequenos e médios produtores.

Quinze por cento da frota nacional depende do álcool para se movimentar, e a demanda por combustíveis não poluentes irá aumentar nos próximos anos. O custo de produção do álcool a partir da cana-de-açúcar é cerca de 1/3 do produzido a partir de outras matérias primas, o que propicia potencial para expansão da produção e exportação brasileiras. O custo de produção do açúcar brasileiro é o mais baixo do mundo. Portanto, o PLS nº 392, de 2003, não poderia ter sido apresentado em melhor hora.

Além dessas questões, o Projeto, apropriadamente, propõe política de crédito compatível com os objetivos do Programa, não se admitindo inadimplência generalizada como, infelizmente, ocorreu em programas governamentais do passado.

O PLS nº 392, de 2003, igualmente, acerta ao vedar a possibilidade de financiamento de produtores que tenham utilizado mão-de-obra escrava ou infantil em sua propriedade ou que tenham degradado o meio ambiente.

Por fim, a regulamentação da Lei, pelo Conselho Monetário Nacional, é adequada por ser este o órgão que detém competência legal para esse fim.

III – VOTO

Do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 392, de 2003, com as emendas de redação propostas pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Sala da Comissão, em 02 de março de 2010.

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 392, DE 2003

DECISÃO DA COMISSÃO

EM 02/03/2010, A PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DESIGNA O SENADOR FRANCISCO DORNELLES RELATOR AD HOC. ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O PROJETO POR 13 (TREZE) VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO, E APROVA AS EMENDAS N°S 01, 02, 03 E 04-CRA-CAE POR 14 (QUATORZE) VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO. NA VOTAÇÃO DO PROJETO, ASSINA SEM VOTO O SENADOR RENAN CALHEIROS, AUTOR DA MATÉRIA.

EMENDA N° 01-CRA-CAE

Substitua-se a expressão “As instituições de ensino profissionalizantes rurais”, no parágrafo único do art. 2º, por “As instituições de formação profissional e educação rural”.

EMENDA N° 02-CRA-CAE

Substitua-se a expressão “mão de obra” por “mão-de-obra” no PLS nº 392, de 2003.

EMENDA N° 03-CRA-CAE

Substitua-se a expressão “cana de açúcar” por “cana-de-açúcar” no PLS nº 392, de 2003.

EMENDA N° 04-CRA-CAE

Substitua-se a expressão “artigo anterior”, na redação proposta para o art. 3º do PLS nº 392, de 2003, por “art. 2º”.

Sala das Comissões, em 02 de março de 2010.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 392, de 2003

Autoriza a criação do Programa de Apoio aos Pequenos e Médios Fornecedores de Cana-de-açúcar- PROAF –Cana-de-açúcar

Art. 1º. Fica autorizada a criação do Programa de Apoio aos Pequenos e Médios Fornecedores de Cana-de-açúcar – PROAF – Cana-de-Açúcar.

Art. 2º. O Programa terá como objetivos principais:

I – assegurar inserção competitiva dos pequenos e médios fornecedores de cana-de-açúcar no mercado;

II – ampliar o acesso dos pequenos e médios fornecedores de cana-de-açúcar aos mecanismos de crédito bancário;

III – desenvolver alternativas de escoamento e armazenamento da produção;

IV – incentivar o associativismo;

V – prestar assistência técnica especializada;

VI – instituir e ampliar o treinamento profissionalizante;

VII – melhorar as condições educacionais dos pequenos fornecedores e de seus dependentes

Parágrafo único. As instituições de formação profissional e educação rural e outras de assistência técnica especializada poderão firmar convênios com a União visando ao atendimento dos objetivos indicados nos incisos V e VI;

(NR)

Art. 3º. O Poder Executivo, por meio de suas agências oficiais de crédito, adotará política creditícia compatível com os objetivos delineados no art. 2º, as características da cultura e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º A contratação das operações de crédito levará em consideração, dentre outros elementos, a adimplência do pleiteante em outros contratos de financiamento agrícola com recursos federais.

§ 2º Não serão passíveis de financiamento empreendimentos cuja mão-de-obra seja caracterizada pelo trabalho escravo ou infantil, nem os que implicarem a degradação do meio ambiente.

§ 3º As instituições a que refere o “caput” colaborarão na elaboração de projetos que concorram para os propósitos desta Lei. (NR)

Art. 4º. As operações de crédito serão efetuadas de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O enquadramento no rol de beneficiários do Programa levará em conta a renda bruta anual do pleiteante.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em _____ de 2010.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO, Presidente

Senador FRANCISCO DORNELLES, Relator “Ad Hoc”